



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal

Subsecretaria de Administração Geral

Termo de Referência - SECEC/SUAG

Termo de Referência - SECEC/SUAG
Em obediência ao Art 6, XXIII, da Lei n.º 14.133

1. Definição do objeto

Contratação de prestação de serviço de transporte para 80 passageiros, visando executar a disponibilidade de vans para atender ao deslocamento de participantes delegados para integrar a 4ª Conferência Nacional de Cultura (4ª CNC).

Quantidade	Item	Percurso cobrado para a prestação de serviço	Especificações
08	Prestação de serviço de transporte envolvendo veículo, condução, manutenção, combustível e outras necessidades.	<p>Dias 04, 05, 06 e 07: Saída das administrações regionais, a partir das 07h30, com destino para o Centro de Convenções Ulysses Guimarães, e retornando as administrações regionais ao final do evento, às 21h.</p> <p>Dia 08: Saída das administrações regionais, a partir das 07h30, com destino para o Centro de Convenções Ulysses Guimarães, e retornando as administrações regionais ao final do evento, às 19h.</p>	<p>Vans de no mínimo 10 lugares, para realizar o percurso especificado.</p> <p>Prestação de serviço de 65 horas e 30 minutos semanais para cada Van, totalizando 524 horas totais de prestação de serviço pelas 8 vans e 5 dias aqui expostos.</p>

Segunda, terça, quarta e quinta – de 7:30 as 21h: 13 horas e 30 minutos de prestação de serviço.

Sexta – de 7:30 as 19h: 11 horas e 30 minutos de prestação de serviço

Quantidade de horas dos 05 dias: 65 horas e 30 minutos.

Quantidade de horas de diárias das 08 vans: 65 horas e 30 minutos x 8 = 524 horas totais.

2. Fundamentação da contratação

Conforme a Portaria MINC nº 45 (134422516), em seu art. 20, o Distrito Federal é responsável pelas despesas de execução das etapas, incluindo inclusive o deslocamento dos delegados para participarem do evento, *in verbis*:

"Art. 20 Serão da responsabilidade dos Governos Estaduais e do Distrito Federal as despesas com a realização das etapas estadual e distrital, bem como o deslocamento de delegados até o local de realização da 4ª CNC."

O deslocamento dos servidores do Governo do Distrito Federal é permitido pelo sistema TáxiGov, para atividades de trabalho como reuniões, entrega de documentos, visitas técnicas, capacitação, entre outras; porém, não são todos os delegados para a realização da conferência que são servidores do Governo do Distrito Federal, o que impossibilita, portanto, o uso dos serviços prestados pelo TáxiGov.

Hodiernamente, conforme a possibilidade de deslocamento para os servidores exposta anteriormente, não consta nenhuma contratação de serviço de transporte por parte dessa Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, possibilitando então a realização de uma contratação direta por dispensa, uma vez que a devida responsabilidade da Portaria é exclusiva para a 4.º Conferência Nacional de Cultura.

As hipóteses de dispensa de licitação encontram-se listadas no art. 74 da Lei n.º 14.133/2021. No dispositivo legal foram identificadas, taxativamente, as hipóteses de dispensa de licitação, não podendo o gestor ampliar o rol previsto na lei. A administração pública está, dessa forma, vinculada às situações ali previstas, embora possa, na esfera da

discricionariedade e diante de uma situação concreta em que é viável a competição, escolher entre realizar a licitação ou contratar por dispensa. Não obstante, o permissivo legal de escolha entre licitação e sua dispensa não afasta a obrigatoriedade de o ente público a justificar, bem como de instruir devidamente o processo de contratação direta com a documentação pertinente.

Uma das hipóteses ventiladas pelo legislador para dispensa de licitação é a das contratações de pequeno valor, que não justificam, pela baixa relevância econômica, os custos de um procedimento de licitação prévio. O fundamento está nos princípios da proporcionalidade e da eficiência (economicidade): o dispêndio de recursos que se daria com a movimentação de toda a estrutura administrativa para levar a efeito a licitação superaria a economia potencialmente alcançada com sua realização. A lei prevê quais seriam os valores presumivelmente onerosos para a realização de um procedimento licitatório e que, portanto, justificariam sua dispensa.

Em casos de pretendidas contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de serviços e compras não estando envolvido obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, é autorizado a dispensa de licitação, conforme o Art n.º 75, II.

3. Descrição da solução na totalidade

Conforme o exposto anteriormente, os delegados não são necessariamente servidores do Governo do Distrito Federal, o que impossibilita o uso do sistema do TáxiGov; este já sendo o contrato em uso de prestação de serviço de transporte para os servidores, é o real motivo de que essa Secretaria não apresenta Contrato de Transporte em seu quadro de contratações, visto que o Contrato TáxiGov firmado pela Secretaria de Economia (SEEC) atende em totalidade à demanda dos servidores.

Não obstante, para atendermos à Portaria MINC nº 45 (134422516), é plausível e justificável a contratação direta por dispensa de licitação para atender a locomoção dos delegados à Conferência Nacional de Cultura e solucionarmos a diligência por parte dessa Secretaria.

4. Requisitos da contratação

Atender rigorosamente o Documento de Formalização de Demanda n.º 05/2024 (134422557), o Estudo Técnico Preliminar (134424935), este Termo de Referência, bem como aos artigos 72, 75 e 95 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

5. Modelo de execução do objeto

A devida dispensa será executada por Nota de Empenho, em substituição ao contrato, uma vez que a prestação de serviço é única e não inclui nenhuma obrigação futura que seja capaz de exigir tal instrumento, sendo o procedimento contratual totalmente dispensável.

Além da substituição por nota de empenho, o serviço prestado terá autorização de compra e ordem de execução de serviço conforme autorização de empenho e ratificação de inexigibilidade a ser publicada, e estando toda a execução do objeto de contratação em observância ao art. 95.

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

6. Modelo de gestão do contrato

O executor designado para acompanhar a nota de empenho da prestação de serviço, deverá apresentar relatório circunstanciado contendo comprovações de que a mesma fora executada conforme o contratado, para posterior pagamento de NF-e.

7. Critérios de medição e de pagamento;

O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de apresentação da Nota Fiscal, que será emitida após o recebimento definitivo dos serviços executados, desde que o documento de cobrança esteja em condições de liquidação de pagamento.

Decorridos 30 (trinta) dias sem o devido pagamento por parte da Administração, a parcela devida será atualizada monetariamente, desde o vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento conforme a variação *pro rata tempore* do IPCA, nos termos do art. 3º do Decreto do DF n.º 37.121/2016.

8. Forma e critérios de seleção do fornecedor;

O critério de julgamento será o de menor preço, em atenção ao art. 33 da Lei n.º 14.133/2021. Conforme o Art.34 da mesma legislação, o julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e exigências contidas neste Termo de Referência, bem como aquelas que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, comparados aos preços de mercado, em consonância com o disposto no Art. 59, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A proposta comercial deverá ser entregue, devidamente assinada pelo representante legal da empresa, com o preço unitário de diária, incluídos transportes, motorista, combustível e possíveis manutenções.

9. Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato

As situações que ensejam a dispensa ou *inexigibilidade* da licitação exigem o cumprimento das etapas do *Planejamento* da Contratação. Em atenção ao art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Não obstante, a administração deve observar o atendimento a todos os requisitos legais para uma contratação lítica e dentro dos regramentos previstos, mas sabe-se que em casos muito específicos é que se pode “dispensar” a análise jurídica obrigatória. As situações para dispensa da manifestação jurídica e aprovação das minutas são: dispensa de pequeno valor ou inexigibilidade nos mesmos montantes máximos; ausência de dúvida jurídica; e utilização de uma minuta contratual padronizada. A elaboração de parecer técnico, por sua vez, pode ou não ser requerida, a depender do tipo de contratação: nos casos de notória especialização, por exemplo, sua presença é recomendável.

A fim de simplificar e agilizar processos, é possível dispensar a prévia manifestação da assessoria jurídica em processos de dispensa de licitação em razão do valor e com entrega total e imediata, conforme art. 53, §5º, da Lei nº 14.133/2021. Para tanto, deve existir ato expedido pela autoridade jurídica máxima competente, autorizando a dispensa desses pareceres, levando em consideração o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. Ainda que a situação esteja enquadrada nas hipóteses previstas em ato expedido pela autoridade jurídica máxima competente, sempre que houver dúvida jurídica sobre a contratação, a assessoria jurídica poderá ser demandada.

Art. 53. (...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (Destacamos.)

A título ilustrativo, a Advocacia-Geral da União (AGU) fixou hipóteses em que poderão ser dispensadas as análises jurídicas em contratações e licitações públicas, por meio da Orientação Normativa nº 69/2021. No exercício dessa prerrogativa, o Advogado Geral da União expediu o seguinte texto de Orientação Normativa:

“NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA

SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.”

A literalidade da Orientação acima, deixa claro que nas contratações por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incs. I e II e § 3º, da Lei nº 14.133/2021), não é obrigatória manifestação jurídica. Exceção ocorrerá se a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor exigir a celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

Caso seja necessário formalizar essas relações contratuais por meio de instrumento de contrato que não tenha sido previamente padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da contratação direta, a própria Orientação Normativa AGU nº 69/2021 prevê que não está afastada a obrigatoriedade da análise de legalidade.

Diante do exposto, entendemos que a primeira cautela a ser adotada é observar o valor praticado para a contratação direta. Atendidos os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e desde que não seja necessário formalizar a relação contratual por meio de instrumento de contrato que não tenha sido previamente padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico e desde que o administrador não tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da contratação direta, nos Orientação Normativa AGU nº 69/2021 fica dispensado o prévio exame e controle de legalidade do processo de contratação direta pelo órgão de assessoramento jurídico.

Por fim, a autorização da autoridade competente para a dispensa de parecer jurídica sera emitida conforme a subscrição de concordância com esse Termo de Referência.

10. Estimativas do valor da contratação

Em atendimento ao Decreto 44.330 que regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, salientamos que o procedimento de pesquisa de preço obedeceu aos artigos 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 100 e 101, conforme o Mapa Comparativo de preços (134603346).

11. Adequação orçamentária

A devida contratação obedecerá ao trâmite de solicitação de disponibilidade orçamentária do órgão, bem como obedecerá ao Decrto n.º 45.453 de 26 de Janeiro de 2024, que regulamenta sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2024, e dá outras providências.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA PEDROSO - Matr.0255858-0, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 29/02/2024, às 12:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUIZA SOUZA OLIVEIRA - Matr.02566206, Assessor(a) Especial**, em 29/02/2024, às 12:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **134603385** código CRC= **E221680F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor Cultural Sul, Lote 2 - Edifício da Biblioteca Nacional - Bairro Asa Sul - CEP 70070-150 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.cultura.df.gov.br